Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1591/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15226/2017
PROTOCOLO	: 1832162
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: DIVONCIR SCHREINER MARAN
INTERESSADA	: LUGER MULTISSERVIÇOS – EIRELI
VALOR	: R$ 136.999,20
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – APOIO ADMINISTRATIVO NA ÁREA DE CONTROLE, OPERAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão do cumprimento da remessa necessária de documentos e de todas as etapas (interna e externa), em observância às normas legais e prescrições regulamentares.

A formalização do contrato administrativo é regular por conter todas as cláusulas exigidas pela lei.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2017 e da formalização do Contrato Administrativo nº 01.066/2017, celebrado entre o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul e Luger Multisserviços – Eireli.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Flávio Kayatt –** Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se da análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 3/2017, e da formalização do Contrato Administração nº 01.066/2017, celebrado entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE M.S. e a empresa LUGER MULTISSERVIÇOS - EIRELI, tendo por objeto a prestação de serviços de apoio administrativo na área de controle, operação e fiscalização de portaria nos prédios do Fórum da Comarca de Ponta Porã, no valor de R$ 136.999,20.

Na análise ANA – 1ICE – 18914/2017 (peça nº 19 fls. 366/371), a 1ªICE opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do respectivo contrato administrativo.

Entendimento este ratificado pelo *Parquet* de Contas.

Eis o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao perfilar os presentes autos constato que foi observado o regular cumprimento de todas as etapas (interna e externa) do procedimento licitatório, conforme encetado no arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Ademais, observo também, que foi cumprida a remessa necessária de documentos, conforme descrição do item 2.2 item A[1] do Regulamento nº 54 deste Pretório.

[1] 1. Justificativa de contratação;
2. Indicação do objeto e do valor estimado, acompanhado da pesquisa de mercado, contemplando no mínimo três cotações, salvo limitação de mercado devidamente justificada;
3. Indicação da existência de dotação orçamentária para execução do objeto;
4. Termo de referência contendo descrição detalhada do objeto, planilha orçamentária estimativa de custos e cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso;
5. Autorização da abertura da licitação;
6. Designação do Pregoeiro e equipe de apoio;
7. Minuta do edital e anexos, do contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
8. Parecer jurídico emitido sobre o edital da licitação e sobre a minuta do contrato;
9. Edital e respectivos anexos;
10. Comprovação da publicação do aviso do edital;
11. Eventuais recursos interpostos em face do Edital e suas deliberações;
12. Documentação de habilitação dos licitantes;
13. Cópias das propostas escritas, da documentação de habilitação analisada e dos documentos que os instruírem;
14. Atas, relatórios, diligências e deliberações da comissão julgadora;
15. Outros recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;
16. Adjudicação e homologação do resultado;

Destarte, por cumprimento e vinculação aos ditames legais, não poderia haver consequência outra, senão julgá-lo pela sua regularidade.

DA REGULARIDADE QUANTO A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO.

Sem delongas, observo que o administrador fez constar no instrumento contratual todas as cláusulas necessárias e exigidas por lei, conforme o regramento do artigo 55[2] e seguintes da Lei de Licitações.

Neste sentido, vejo que razão assiste tanto a 1ª ICE como ao *parquet* de contas, pela sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acompanho o posicionamento do *parquet* de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, profiro meu **VOTO DECLARANDO**:

I – REGULARIDADE

a) do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 3/2017, firmado com a empresa LUGER MULTISSERVIÇOS - EIRELI, por fiel cumprimento a previsão do já citado art. 3º e 4 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

b) da formalização do Contrato Administrativo nº 01.066/2017, por observância ao art. 55 da Lei de Licitação.

17. Cópia da legislação própria sobre o tema, se houver;
18. Justificativa em que se explicitem as razões que inviabilizam a utilização do pregão na modalidade eletrônica, quando se tratar de pregão presencial;
19. Comprovação de que o investimento está incluso nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, quando ultrapassar o exercício financeiro;
20. Relação nominal da frota e seus respectivos CRLVs, por unidade orçamentária, quando o objeto for aquisição de combustível;
21. Demais documentos relativos à licitação.

[2] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

GAB/ABF
SETAC/BFJV-LMS/dssm